

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467.001807/92-73

Sessão de 25 de agosto de 1995

Acórdão nº 101-88.782

Recurso nº: 84.681 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS

Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA(PB)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

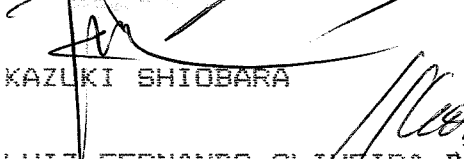
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

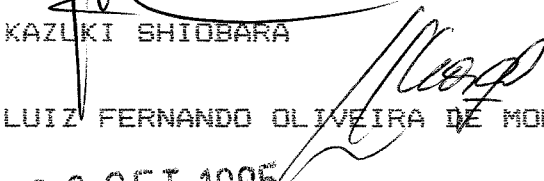
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

2
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467.001807/92-36

RECURSO Nº: 84.681

ACORDAO Nº: 101-88.782

RECORRENTE: CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS

R E L A T Ó R I O

A CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 09.053.620/0001-63, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa(PB), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionando com a exigência do imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467.001807/92-73
Acórdão nº 101-88.782

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

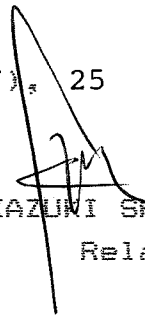
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10467.001809/92-07 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 22 de agosto de 1995, em Acórdão nº 101-88.669, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes mas a parcela provida não teve qualquer repercussão nos presentes autos, visto que a própria recorrente conformou-se com a exigência por que foi compensada com o prejuízo fiscal apurado no exercício.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 25 de agosto de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator